



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.032819/93-59
Recurso nº. : 115.772
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1989 a 1991
Recorrente : DRF SÃO PAULO
Recorrida : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 15 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 101-93.134

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - A requerimento da autoridade encarregada da execução do acórdão, retifica-se erro material contido na parte conclusiva de acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por de unanimidade de votos, **ACOLHER** o recurso inominado do Delegado da Receita Federal em São Paulo para retificar o erro material contido no voto condutor do Acórdão 101-92.841/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RELATÓRIO E VOTO

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo-SP apresentou Recurso Inominado, com vistas a sanear o Acórdão 101-92.841/98, uma vez que dos valores das parcelas excluídas nas conclusões do voto condutor (fls 245) não foram considerados os itens IV e V, fls. 241 a 243, onde as glosas foram consideradas improcedentes.

Está certa a autoridade encarregada da execução do Acórdão. Realmente, por um lapso, na parte conclusiva do voto não constaram as parcelas apreciadas nos itens IV e VI, cujas glosas foram consideradas improcedentes. Por esse motivo, voto no sentido de retificar a parte conclusiva do voto condutor do acórdão supramencionado, que passa a ser a seguinte :

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para:

I- excluir da base tributável mantida pelo julgador singular as seguintes parcelas :

a) CR\$ 6.286.550,17 e CR\$ 5.434.757,75. relativas ao exercício de 1991, correspondentes aos valores pagos à IBM Brasil e à Brasil Informática S/C Ltda.

b) 119.246.485,23 (Ex. 89). 898.792,04 (Ex. 90) e 33.285.469,10 (Ex. 91) referentes a despesas de representação já adicionadas no LALUR (Ex. 89- 13.740.284,25 , Ex. 90- 38.700,00 e Rex. 91- 10/483.369,10), contribuições e doações (Ex. 89- 106.506.200,98, Ex. 90 - 418.140,89 e Ex 91- 22.802.100,00) e a tributo e multa compensatória (Ex 90- 441.951,24)

c) CR\$ 6.286.550,17 e CR\$5.434.757,75, do exercício de 91, a título de correção monetária credora, por se tratar exigência reflexa da referida no item 1 (glosa de despesas correspondentes a aquisição de ativo permanente) relativa a parcelas cujas glosas não subsistem.

d) Integralmente a parcela correspondente à glosa da provisão para ajuste ao valor de mercado das ações da Eletropaulo.



e) Integralmente a parcela correspondente à glosa da provisão para perdas prováveis na realização de investimentos relativos a ações da Eletrobrás.

f) Integralmente a perda registrada na baixa por incorporação do investimento relevante na Mineração Santa Catarina.

g) Integralmente, o valor registrado como perda de estoque em decorrência de sinistro.

h) Integralmente, a parcela correspondente a glosa de variação monetária passiva não comprovada contratualmente.

II- Determinar que no cálculo dos juros de mora sejam excluídos os efeitos da TRD para o período anterior a agosto de 1991.

III- Determinar, ainda, que na execução desse julgado seja considerado o DARF de fl. 112 , para fins de avaliação quanto à extinção da parcela do crédito referente à infração relacionada com a nota-fiscal nº 48 (serviços prestados pela EPC).

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2000



SANDRA MARIA FARONI